



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6683 - RS (2025/0409523-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS036861
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO À MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA NO RECURSO ESPECIAL. TESES NÃO EXAMINADAS PELA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA REVISIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de revisão criminal, sob o fundamento de ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar temas inéditos não debatidos no recurso especial.
2. A revisão criminal, ajuizada por condenado por peculato, funda-se em alegada ausência de dolo específico, incidência retroativa da Lei n. 14.230/2021 e consequente atipicidade material da conduta.
3. Alega, ainda, que atos posteriores à condenação teriam desconsiderado a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos prevista na sentença, impondo regime aberto em alegada desconformidade com o título condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para processar e julgar revisão criminal que apresenta temas inéditos não apreciados no recurso especial.
5. Saber se a superveniência legislativa ou fatos ocorridos na fase de execução penal podem justificar a revisão criminal perante o Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais restringe-se às matérias efetivamente apreciadas no mérito do recurso especial, conforme art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República e art. 240 do Regimento Interno do STJ.

7. A revisão criminal não pode ser utilizada para introduzir temas inéditos, rediscutir matéria não apreciada ou corrigir omissões que poderiam ter sido suscitadas no momento processual adequado, sob pena de indevida supressão de instância e violação da excepcionalidade do instituto.
8. No caso concreto, as teses apresentadas pelo agravante não foram objeto de apreciação no recurso especial, não inaugurando a competência revisional do Superior Tribunal de Justiça.
9. Questões relativas à execução penal, como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, são estranhas ao acórdão rescindendo e não podem ser apreciadas em sede de revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais restringe-se às matérias efetivamente apreciadas no mérito do recurso especial.
2. A revisão criminal não pode ser utilizada para introduzir temas inéditos ou rediscutir matéria não apreciada no recurso especial.
3. Questões relativas à execução penal não podem ser apreciadas em sede de revisão criminal.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, inciso I, alínea "e"; Regimento Interno do STJ, art. 240.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr n. 6.130/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 3/6/2024; STJ, AgRg na RvCr n. 6.031/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 3/5/2024; STJ, AgRg na RvCr n. 5.847/AM, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, DJe de 7/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6683 - RS (2025/0409523-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS036861
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO À MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA NO RECURSO ESPECIAL. TESES NÃO EXAMINADAS PELA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA REVISIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de revisão criminal, sob o fundamento de ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar temas inéditos não debatidos no recurso especial.
2. A revisão criminal, ajuizada por condenado por peculato, funda-se em alegada ausência de dolo específico, incidência retroativa da Lei n. 14.230/2021 e consequente atipicidade material da conduta.
3. Alega, ainda, que atos posteriores à condenação teriam desconsiderado a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos prevista na sentença, impondo regime aberto em alegada desconformidade com o título condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para processar e julgar revisão criminal que apresenta temas inéditos não apreciados no recurso especial.

5. Saber se a superveniência legislativa ou fatos ocorridos na fase de execução penal podem justificar a revisão criminal perante o Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais restringe-se às matérias efetivamente apreciadas no mérito do recurso especial, conforme art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República e art. 240 do Regimento Interno do STJ.

7. A revisão criminal não pode ser utilizada para introduzir temas inéditos, rediscutir matéria não apreciada ou corrigir omissões que poderiam ter sido suscitadas no momento processual adequado, sob pena de indevida supressão de instância e violação da excepcionalidade do instituto.

8. No caso concreto, as teses apresentadas pelo agravante não foram objeto de apreciação no recurso especial, não inaugurando a competência revisional do Superior Tribunal de Justiça.

9. Questões relativas à execução penal, como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, são estranhas ao acórdão rescindendo e não podem ser apreciadas em sede de revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais restringe-se às matérias efetivamente apreciadas no mérito do recurso especial.

2. A revisão criminal não pode ser utilizada para introduzir temas inéditos ou rediscutir matéria não apreciada no recurso especial.

3. Questões relativas à execução penal não podem ser apreciadas em sede de revisão criminal.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, inciso I, alínea "e"; Regimento Interno do STJ, art. 240.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr n. 6.130/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 3/6/2024; STJ, AgRg na RvCr n. 6.031/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 3/5/2024; STJ, AgRg na RvCr n. 5.847/AM, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, DJe de 7/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA** contra decisão que não conheceu da revisão criminal.

Em suas razões, o agravante sustenta que a competência para análise da revisão criminal decorre do fato de ter sido proferida ou mantida condenação no processo submetido à jurisdição desta Corte.

Argumenta que o REsp n. 2.004.658 - RS teria mantido a condenação ao redimensionar a pena-base, o que, segundo defende, fixaria a competência revisional do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a tese ora apresentada não tenha sido anteriormente apreciada.

Aduz que a revisão criminal é ação autônoma de impugnação, não sendo sucedâneo recursal, e que não se sujeita ao requisito de prévio enfrentamento da tese no recurso especial. Afirma, ainda, que o que se exige é que a condenação esteja coberta pela coisa julgada formada sob a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, o que, segundo pondera, teria ocorrido.

Afirma que alterações legislativas ou jurisprudenciais posteriores constituem fundamento autônomo para a revisão criminal. Ressalta que a Lei n. 14.230/2021, ao modificar o parâmetro de análise do dolo, suprimir a modalidade culposa da improbidade administrativa e exigir a demonstração de dolo específico, representa mudança normativa capaz de justificar a rescisão do julgado, por se tratar de situação superveniente não existente à época do julgamento do recurso especial.

No mérito, defende a ausência de dolo na conduta imputada, porquanto, após a edição da referida Lei n. 14.230/2021, o dolo específico passou a ser exigido tanto no âmbito administrativo quanto como parâmetro interpretativo para o tipo penal de peculato. Alega que, no caso concreto, há apenas negligência administrativa decorrente de confiança em assessor e aparente regularidade documental, sem nenhum proveito pessoal, o que, segundo sustenta, tornaria a conduta materialmente atípica.

Salienta, por fim, que fatos supervenientes na fase de execução teriam ignorado a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos prevista na sentença, impondo o cumprimento em regime aberto em desconformidade com o que foi decidido.

Requer, liminarmente, a suspensão do regime aberto e a imediata implantação das duas penas restritivas de direitos até o julgamento deste agravo. No mérito, pleiteia o provimento do agravo para reconhecer a competência desta Corte e determinar o processamento da revisão criminal ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao órgão tido por competente.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais de seus próprios julgados, de modo que o âmbito de atuação desta Corte, nessa via excepcional, restrinja-se às matérias efetivamente apreciadas quando do julgamento do recurso especial.

A interpretação desse dispositivo constitucional foi consolidada pela Terceira Seção no sentido de que somente atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça o pedido revisional dirigido à questão federal que tenha sido objeto de apreciação no mérito do recurso especial, não se admitindo, portanto, a abertura de competência revisional para temas inéditos.

Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ARESTO REVISADO QUE NÃO ADENTROU AO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Tribunal tem o entendimento de que só compete a ele o julgamento de revisão criminal quando a questão objeto do pedido tiver sido aqui examinada, o que não ocorreu na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 6.130/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REVISÃO QUE DEVE SE RESTRINGIR À QUESTÃO EFETIVAMENTE DISCUTIDA NO RECURSO ESPECIAL. TEMAS NOVOS E NÃO ANALISADOS PELO ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal, sobretudo quando ajuizada contra decisão proferida por esta Corte, é vinculada à questão efetivamente debatida no recurso especial, de tal modo que não é possível a apreciação de temas novos não examinados pelo acórdão.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na RvCr n. 6.031/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Na mesma linha, dispõe o art. 240 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 240. No caso do inciso I, primeira parte, do art. 621 do Código de Processo Penal, caberá a revisão, pelo Tribunal do processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de recurso especial, se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada.

No caso concreto, verifico que a decisão proferida no REsp n. 2.004.658 - RS limitou-se ao redimensionamento da pena-base, não tendo esta Corte emitido nenhum juízo sobre as teses agora articuladas no pedido revisional, notadamente a alegação de que a conduta seria culposa, a incidência da superveniência da Lei n. 14.230/2021 ou a suposta atipicidade material do fato em razão da ausência de dolo específico.

Tais matérias não foram objeto de apreciação no recurso especial, razão pela qual não se inaugura a competência revisional do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de transformar a revisão criminal em sucedâneo recursal para temas que deveriam ter sido submetidos ao debate oportuno perante as instâncias ordinárias ou, se fosse o caso, mediante agravo regimental contra a própria decisão monocrática proferida no recurso especial.

Além disso, o argumento relativo a atos supervenientes na fase de execução penal, consistentes, segundo afirma o agravante, em ter sido ignorada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, também se revela estranho ao acórdão rescindendo, não guardando nenhuma relação com o conteúdo do julgamento proferido por esta Corte. A revisão criminal, por sua natureza excepcional, não se presta, como regra, a revisar questões de execução penal nem a reexaminar atos posteriores à formação da coisa julgada.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão criminal não pode ser utilizada para introduzir temas inéditos, rediscutir matéria não apreciada ou corrigir omissões que poderiam ter sido suscitadas no momento processual adequado, sob pena de indevida supressão de instância e violação da excepcionalidade do instituto.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. ALEGADAS NULIDADE E AUSÊNCIA DE PROVAS. CONTROVÉRSIA DE MÉRITO NÃO DEBATIDA POR ESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que a competência para a apreciação da revisão criminal é inaugurada somente nos casos nos quais o mérito da demanda apresentada em recurso especial foi efetivamente apreciado pelo colegiado deste Tribunal.
2. Quanto à alegação de ausência de provas para a condenação, destacou a decisão agravada que esta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial na parte

em que tratou da prova da materialidade das condutas criminosas imputadas, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. No que se refere à alegada nulidade, por violação do direito de defesa e do devido processo legal, bem como dos arts. 399 e 400 do CPP, pois não teria sido designada nova audiência de instrução e julgamento após o aditamento da denúncia, verificou-se que a irresignação não foi objeto de discussão no julgamento do agravo em recurso especial, tampouco no Tribunal de origem. Tal circunstância obsta a apreciação da questão por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg na RvCr n. 5.847/AM, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 7/11/2023.)

Dessa forma, como bem observado na decisão agravada, não há identidade entre o fundamento revisional e a questão federal apreciada no recurso especial, inexistindo, portanto, competência desta Corte para o processamento da revisão criminal.

O agravo regimental não apresenta elementos capazes de infirmar esse entendimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0409523-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 6.683 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00243074720198217000 243074720198217000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. JULIANA MOREIRA CANTANHEDE CAETANO BORGES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS036861
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : SANDRO ADEU ALMEIDA BARRETO
CORRÉU : EVERALDO DELAZERI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS036861
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C542615455481:1191128@

2025/0409523-1 - RvCr 6683 Petição : 2025/0116506-8 (AgRg)